



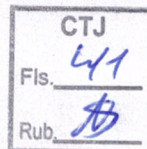
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 992/2020/CCJR

Referente a Mensagem n.º 116/2020 – Projeto de Lei n.º 852/2020, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 2.858 de 09 de outubro de 1968, à Lei n.º 10.078, de 04 de abril de 2014 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio João

I – Relatório

A Propositura foi lida em 29/09/2020, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, sendo aprovada a dispensa de pauta em 06/10/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 852/2020 – MSG n.º 116/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nesta Comissão, as Lideranças Partidárias apresentaram em 15/10/2020 emenda à Proposição na forma de Substitutivo Integral.

De acordo com o Projeto em referência, ele visa basicamente alterar regra atinente à finalidade da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, bem como de sua composição e remuneração dos seus membros.

O Autor da Proposição justifica em sua Mensagem que:

O projeto ora apresentado se justifica na imprescindibilidade de atualização da legislação estadual ante as alterações promovidas no âmbito federal, bem como na necessidade de readequação da estrutura do quadro de pessoal da JUCEMAT.

Ademais, convém relatar que as Juntas Comerciais se submetem ao regime prescrito na Lei Federal n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, e seu decreto regulamentador n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996, subordinando-se administrativamente ao Estado e tecnicamente ao Governo Federal na execução de serviços de registro de empresas.

Diante da submissão da JUCEMAT à supramencionada legislação federal, é que decorre a necessidade de alteração da estrutura do colégio de vogais, contida nas Leis n.º 2.858/1968 e 10.078/2014. Isso porque atualmente com a composição total de 11 membros, o número das entidades patronais de grau superior e associações



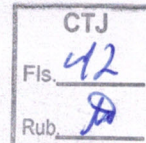
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



comerciais que ocupam o pleno do Colégio de Vogais da JUCEMAT, não correspondem metade de seu número total de vogais.

Ressalta-se que o projeto ora apresentado também atualiza e retifica a Lei ordinária estadual nº 10.078/2014 em razão do advento da Lei Complementar nº 662/2020, que alterou a Lei Complementar nº 266/2006 e conferiu nova simbologia remuneratória aos Presidentes de Fundação e Autarquia, correspondente ao DGA-1.

Nessa toada, a mencionada adequação evita a presença de normas com conteúdos conflitantes no ordenamento jurídico, não gerando e nem acarretando aumento de despesas.

No que tange à possibilidade de regulamentação da Estrutura organizacional da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT por decreto, tal previsão decorre do exercício do poder regulamentar autônomo, amparado no art. 66, V, da Constituição do Estado de Mato Grosso, além de conferir maior agilidade em possível e necessária modificação.

Por sua vez, a justificativa do Substitutivo Integral está lavrado nos seguintes termos:

O presente substitutivo integral tem por objetivo de adequar a redação do projeto lei original quanto a técnica legislativa sugeridas pela SSL/ALMT, como também atualizar a legislação conforme a atual conjuntura administrativa organizacional e, a composição do Colégio de Vogais que integram a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT/MT.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/10/2020.

Com a apresentação do Substitutivo Integral, a citada Comissão de Mérito emitiu novo parecer, sendo favorável ao Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico do Projeto de Lei e seu Substitutivo Integral n.º 1.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei visa apenas atualizar a composição dos membros integrantes da JUCEMAT, bem como a simbologia remuneratória destes.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 43
Rub. 10

Tanto o original da Proposição quanto a sua Emenda Substitutiva são relevantes e, se olhadas isoladamente, ambas mereceriam vicejar nesta CCJR, salvo melhor juízo.

Ocorre que em qualidade redacional e sob a perspectiva constitucional, legal e jurídica, deve prevalecer aquela que mais atenda às normas contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, bem como na Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e a Lei Complementar Estadual n.º 6/1990.

Iniciemos a análise a partir do original do Projeto de Lei e, em seguida, na forma do Substitutivo Integral.

Indiscutivelmente, a matéria disposta nos autos do Projeto de Lei em apreço é da competência do senhor Governador do Estado, tanto que a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, dispõe o seguinte:

Art. 39 ...

...

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

...

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a Criação de Conselhos se assemelha a criação de um órgão, portanto de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.

[ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.]

= ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>44</u>
Rub. <u>13</u>

Logo, considerando que é da iniciativa do Poder Executivo criar e estruturar órgãos pertencentes aos seus quadros, também é sua iniciativa alterar a composição de seus órgãos executivos, pois se o Poder Executivo pode o mais, também tem o poder para o menos.

Ademais, deve-se adotar como parte dos fundamentos deste parecer as observações realizadas pelo senhor Governador do Estado de Mato Grosso em sua Mensagem n.º 112/2020, até porque a reestruturação dos membros de órgão do Poder Executivo, para se adequar à realidade atual, torna mais coerente sua composição diante da representatividade exigida para as decisões a serem proferidas pelo Conselho em apreço.

Feita toda esta constatação, o original do Projeto de Lei teria todos os requisitos constitucionais para adentrar no ordenamento jurídico, todavia há o Substitutivo Integral.

O Substitutivo Integral mantém toda a estrutura desejada no original do Projeto de Lei, mas faz alterações pontuais que atendem melhor as Leis Complementares acima mencionadas, ou seja, a redação do Substitutivo Integral corrige defeitos gramaticais, bem como traz uma estrutura mais condizente com a intenção legislativa. Cite-se como exemplo disto o disposto no art. 8º do original do Projeto de Lei, o qual foi devidamente alterada pelo Substitutivo Integral, que mostra uma melhor técnica legislativa ao distribuir as regras contidas no dispositivo em obediência às mencionadas Leis Complementares Federal e Estadual.

Por essas e outras correções realizadas pela emenda das Lideranças Partidárias, a qual mantém a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da Proposição original, é que esta Relatoria recomenda, salvo melhor juízo, a aprovação do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 1.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 852/2020 – Mensagem n.º 116/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos de seu Substitutivo Integral n.º 1, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 45
Rub. 8

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 852/2020 – Mensagem n.º 116/2020 – Parecer n.º 116/2020	
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 2020	
Presidente: Deputado	Dilmar de Base
Relator: Deputado	Silvio Jovino

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 852/2020 – Mensagem n.º 116/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos de seu Substitutivo Integral n.º 1, de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 852/2020 – MSG nº 116/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01, e lida presencialmente pelo Deputado Lúdio Cabral. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência, bem como o Deputado Lúdio Cabral presencialmente, votaram com o relator. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Aprovado com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.				

Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal